



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª Vice-Presidência

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0022331-91.2019.8.16.0000

REQUERENTE: LOURENÇO ROSA E OUTROS

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por LOURENÇO ROSA E OUTROS, tendo em vista a questão jurídica controversa consistente na *"extensão de reajuste salarial dos empregados da Patrocinadora PETROBRÁS para com os ex-empregados, portanto, inativos, pela vantagem concedida aqueles que recebem remuneração mínima por nível de regime (RMNR)"*. Alegam os requerentes, em suma, que: a) inúmeras ações deste gênero, com o mesmo pedido e causa de pedir, foram ajuizadas perante o Estado do Paraná; b) os Desembargadores da 6ª e da 7ª Câmaras Cíveis estão julgando a matéria de maneira conflitante, o que ofende a segurança jurídica e a isonomia; c) estão presentes os requisitos para a instauração de IRDR, visto que ocorre a repetição de processos acerca da matéria de RMNR, havendo controvérsia acerca de questões de direito e decisões conflitantes entre a 6ª e a 7ª Câmaras Cíveis.

Ao mov. 4.1, foi determinado o encaminhamento do pedido ao NUGEP, para elaboração de estudo prévio e emissão de parecer.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

O NUGEP se manifestou, opinando pela possibilidade de acrescentar os eventuais Recursos Especiais que brotarem das decisões em 2º Grau envolvendo os processos correlatos à matéria em comento, ao Grupo de Representativos formado no TJPR, para serem enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para possível revisão ou distinção da tese fixada no Tema nº 736/STJ (mov. 33.1).

Sucintamente relatado, decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do artigo 15, § 3º, inciso VIII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Decreto Judiciário 024-DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias dos artigos 261, §§ 1º e 2º, do RITJPR, e 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 e do artigo 261, §§ 1º e 2º do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

do IRDR, cuja explicitação é feita pelo artigo 976 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”*

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. E, da breve análise do feito, denota-se que a melhor maneira de obter o resultado almejado pelos Requerentes – obtenção de decisão uniforme para situações fático/jurídicas semelhantes – não é pela via do IRDR.

No caso, conquanto o NUGEP tenha apontado a existência de efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, sinalizou, por outro lado, que a controvérsia envolve a aplicação ou não do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a verba RMNR. Consignou, ademais, que, em 17.05.2019, foi criado o Grupo de Representativos 12, nos termos do artigo 1.036 do Código de





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

Processo Civil, para uma revisão ou distinção das teses fixadas no Tema nº 736/STJ.

Confira-se a explanação coletada do parecer (mov. 33.1):

“Com relação aos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De início, temos o requisito da **efetiva repetição de processos**. Em que pese a norma não fale da necessidade de existência de processos a serem julgados, é perceptível que tal exigência diga respeito a processos que ainda não foram julgados. Caso contrário, não existiria qualquer finalidade prática na instauração do IRDR se todas as ações existentes tratando do assunto já estivessem decididas.

Da análise do requerimento inicial, observamos que a matéria em comento é objeto de vários processos. Ademais, em pesquisa realizada nos sistemas de informações do TJPR, foram encontrados outros procedimentos em tramitação





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 5

neste E. Tribunal de Justiça, ainda sem julgamento de mérito. Exemplificativamente, podemos citar:

- Apelação Cível nº 0047846-38.2013.8.16.0001 (6ª Câmara Cível)
- Apelação Cível nº 0004288-88.2017.8.16.0158 (7ª Câmara Cível)
- Apelação Cível nº 0032975-66.2014.8.16.0001 (6ª Câmara Cível)

Outrossim, em consulta à jurisprudência desta E. Corte Estadual, são facilmente encontrados diversos julgados sobre o mesmo tema objeto do presente pedido.

Além do mais, tratando-se de controvérsia abrangendo aposentados vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, a qual envolve funcionários da Petrobrás, é provável que outras demandas acerca da matéria sejam aforadas.

Dessa forma, com base nas informações contidas no requerimento inicial, consideramos que o requisito da efetiva repetição de processos **se encontra preenchido**.

Faz-se presente, ainda, o requisito da necessidade da controvérsia se restringir a **questão unicamente de direito**, já que diz respeito à natureza jurídica da verba RMNR (salário ou vantagem) e, conseqüentemente, a sua extensão aos aposentados vinculados à Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 6

Portanto, da maneira como foi levantada a questão controvertida no requerimento de instauração do presente IRDR, não há a necessidade de se analisar fatos.

Por fim, mister analisar a presença de **risco à isonomia e à segurança jurídica**.

Este requisito é preenchido quando decisões sobre a mesma questão de direito ora são julgadas de uma forma, ora de outra, ou até mesmo de uma terceira forma.

O incidente foi criado justamente para buscar a unificação deste entendimento, já que o jurisdicionado tem o direito constitucional de que casos iguais sejam julgados da mesma maneira (artigo 5º da Constituição Federal).

Acerca deste pressuposto de admissibilidade, explicam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: “Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil”¹ .

No caso em análise, conforme já exposto, podemos estabelecer que existem **duas linhas** de decisões neste E. Tribunal de Justiça. Ademais, em pesquisa na jurisprudência desta Corte, observamos que há diversos julgados com ambos os entendimentos (grifos nossos):





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 7

- 1º entendimento: **extensão** da verba RMNR aos aposentados da PETROS, frente à sua natureza salarial;

APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACT 2011 - REAJUSTE DA RMNR - **CASO CONCRETO QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS** - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - ARTIGO 41 DO RPB - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO Nº 1.425.326/RS - AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

A Renda Mínima por Nível e Regime possui caráter geral, vez que é aplicada a todos os empregados, ainda que em valores distintos para cada região, ou seja, a diferença que existe é no seu valor, não na sua aplicabilidade, que é ampla, o que denota seu caráter de generalidade.

(TJPR – 6ª Câmara Cível – AC 1719879-9 – Curitiba – Rel. Designado Des. Prestes Mattar, j. 06.03.2018)

- 2º entendimento: **não extensão** da verba RMNR aos aposentados da PETROS, em razão de sua natureza de vantagem.

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REMUNERAÇÃO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 8

MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). VERBA CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA SEM NATUREZA DE REAJUSTE GERAL. **EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos termos da reiterada jurisprudência da Colenda 7ª (Sétima) Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), estabelecida em acordo coletivo, para os trabalhadores da ativa da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobrás) não se caracteriza como reajuste salarial geral e, portanto, não é extensível aos inativos participantes da previdência complementar (Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros). [...]

4. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido.

(TJPR – 7ª Câmara Cível – 0015073-37.2013.8.16.0001 – Curitiba – Rel. Des Mário Luiz Ramidoff, j. 13.02.2019)

Diante disso, consideramos que o **requisito do risco à isonomia e à segurança jurídica** se encontra efetivamente preenchido, uma vez que, como percebido pelos julgados citados exemplificativamente, as 6ª e 7ª Câmaras Cíveis desta E. Corte Estadual adotam posicionamentos divergentes.

[...]

Em relação ao cabimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 9

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em consulta realizada por este Núcleo, verificou-se a existência de **Tema repetitivo já julgado no Superior Tribunal de Justiça** acerca da controvérsia repetitiva objeto do presente requerimento: o **Tema nº 736**.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.425.326/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados – inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente –, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares” e no sentido de que “não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 10

assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo”.

O referido Tema trata da vedação de repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para benefícios previdenciários em manutenção, em planos de benefício de previdência privada fechada. Como se percebe da jurisprudência das 6ª e 7ª Câmaras Cíveis deste E. Tribunal de Justiça, a divergência existente é quanto à natureza jurídica do RMNR (salário ou vantagem) e, por consequência, de sua extensão ou não aos aposentados, que têm direito à paridade com os empregados da ativa.

Há dissenso, pois, em relação à aplicação ou não do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a citada verba: se a verba RMNR está ou não abrangida na tese firmada no julgamento do Tema nº 736/STJ.

Em razão da existência de Tema já afetado na Corte Superior acerca da matéria em comento (precedente vinculante), mostra-se mais eficaz a seleção de Recursos Especiais para envio de Grupo de Representativos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil) para uma revisão ou distinção das teses fixadas no Tema nº 736/STJ.

A propósito, em 17.05.2019 foi criado o **Grupo de Representativos 12**, onde “Discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada”,





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 11

que, inclusive, hodiernamente, conta com 6 (seis) recursos representativos de controvérsia (RRC) conforme se vê na página de Grupos de Representativos (GR), no sítio do NUGEP.

Dessa forma, presente este requisito impeditivo.”.

Com efeito, a despeito do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 976, incisos I e II, do CPC, a matéria controversa, consoante restou demonstrado, envolve a possibilidade ou não de aplicação do Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS para a verba RMNR, de modo que a instauração do incidente encontra óbice no disposto no artigo 976, §4º, do CPC, segundo o qual: “§ 4º *É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 261, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabendo ao NUGEP, todavia, acrescentar os eventuais Recursos Especiais que brotarem das decisões em 2º Grau envolvendo os processos correlatos à matéria em comento, ao Grupo de Representativos formado no TJPR, para serem enviados ao Superior Tribunal de Justiça, para possível revisão ou distinção da tese fixada no Tema nº 736/STJ.





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 12

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumram-se as providências necessárias e,
oportunamente, archive-se.

Curitiba, 10 de junho de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

G1V-5

